

## **RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº:** 59580.000689/2024-17

**REFERÊNCIA:** Contratação de serviços de execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no Estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ: 03.785.719/0001-73.

**RECORRIDA:** CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.534.529/0001-05.

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ: 03.785.719/0001-73, em face da habilitação da CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.534.529/0001-05, para o item 05 do Pregão Eletrônico nº 90016/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

#### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90016/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90015-2024-e-seus-anexos-1/ce-076-2024-edital-no-90016-2024-recurso-itens-01-e-05-cardoso.pdf>

#### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90008/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90015-2024-e-seus-anexos-1/>

#### **4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos percorridos pela Recorrente.

#### **4.1. Da desclassificação da Recorrida por apresentar valores de mão-de-obra com preços divergentes.**

Ao tratar da alegação quanto a divergência de preços apresentados para a mão-de-obra é importante deixar claro que a planilha de custos tem sua composição influenciada pelo uso de diferentes tabelas oficiais de referência, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e o Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, nesse ponto é relevante destacar que essas duas ferramentas abordam a formação do custo das obras e serviços por meio de metodologias distintas que levam a pequenas variações no valores apresentados nos citados itens. Além disso, o mesmo profissional ao realizar serviços distintos e sob condições distintas irá apresentar produtividade variada, isso vai depender da expertise, produtividade e metodologia de trabalho da recorrida.

Observa-se, também, que a produtividade das equipes é estimada, geralmente apropriada por observações de campo, parâmetros históricos ou por meio de sistemas referenciais.

É importante enfatizar que a jurisprudência moderna do Tribunal de Contas da União defende que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante o enunciado de decisões desta corte, a exemplo do Acórdão 357/2015 – TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU-Plenário)

Consoante as ponderações realizadas acima, trata-se de divergências oriundas do uso de tabelas de referências distintas e da gestão interna dos insumos da recorrida, e caso contrário, recairia em mero erro formal que, em tese, não compromete a exequibilidade do preço, justificando a não desclassificação a empresa.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela manutenção da habilitação da recorrida e pela improcedência do recurso** da recorrente.

#### **4.2. Da desclassificação da Recorrida por apresentar valores horários de máquina com preços divergentes.**

Ressalta-se que o veículo identificado pelo código E9579, listado na aba “Mobilização e desmobilização”, é utilizado em diversas etapas da execução dos serviços. Tal fato implica em diferenças naturais nos custos, considerando a variabilidade de usos, distâncias percorridas, tempos de espera e operações planejadas.

Ainda, reiteramos o que foi mencionado anteriormente, no sentido de que o órgão utiliza duas tabelas de referência, SINAPI E SICRO, o que reflete na formação dos preços, fazendo com que os mesmos não sejam iguais para toda e qualquer aplicação, justificada dessa forma a variação nos custos.

Reforçamos que não é possível prever com exatidão todos os custos existentes em uma obra. Cito, alguns fatores que fazem com que o custo efetivo da obra divirja, em maior ou menor grau, daquele que foi estimado pela Administração ou pela construtora:

- a) Os insumos aplicados no empreendimento serão adquiridos no futuro, com preços que podem variar em função de condições sazonais ou mercadológicas;
- b) Simplificações diversas são procedidas nas estimativas dos custos horários dos equipamentos, tais como a utilização de parâmetros lineares de depreciação e de manutenção das máquinas, bem como consumos médios de combustíveis e lubrificantes;
- c) Diversos eventos imprevistos podem impactar no custo da obra, não sendo possível monetizar *a priori* seus efeitos, tais como ocorrências climáticas atípicas, quebra de equipamentos, greves, inadimplência de fornecedores, dificuldades não previstas na execução dos serviços ou perda de produtividade da mão-de-obra.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela manutenção da habilitação da recorrida e pela improcedência do recurso** da recorrente.

#### **4.3. Da ausência de composições auxiliares.**

Ao analisar a alegação de que não foi apresentada a composição de formação de preço para os serviços de fornecimento e instalação de placa de obra com chapa galvanizada e estrutura de madeira, é importante observar que não há previsão no termo de referência para apresentação dessa composição.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela manutenção da habilitação da recorrida e pela improcedência do recurso** da recorrente.

### **5. DA DECISÃO**

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão;

**Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis** no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90015-2024-e-seus-anexos-1/>

**Iractan Ayres Santana Júnior**  
Pregoeiro  
Det. 003/2024